COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 1.7.2025
COM(2025) 346 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o ponto da situação dos preparativos para a plena execução do Regulamento VIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2021/1134

Síntese

O artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2021/1134[1], que altera, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS)[2], exige que a Comissão apresente um **relatório** anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o ponto da situação dos preparativos para a plena execução do regulamento. O presente relatório é o **terceiro relatório** da **Comissão**.

A implementação da nova arquitetura informática nos domínios da migração, das fronteiras e da segurança é a pedra angular de um dos sistemas de gestão das fronteiras mais modernos do mundo. O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) faz parte integrante desta arquitetura. Para alcançarem uma aplicação completa e atempada, os Estados-Membros da UE e os países associados a Schengen, as agências da UE e a Comissão devem avançar em conjunto. É importante que cada uma das partes assuma a responsabilidade de assegurar que o sistema possa estar operacional ao mesmo tempo, evitando assim novos atrasos e o aumento dos custos.

Globalmente, a aplicação do VIS revisto está no bom caminho. Em 7 de julho de 2021, após a adoção do ato modificativo, o Regulamento (UE) 2021/1134, a Comissão começou imediatamente a debater no comité competente e no grupo de peritos os 12 **atos de execução e atos delegados** necessários para desenvolver as novas funcionalidades do VIS revisto. Os trabalhos prosseguiram em 2024, estando os 12 atos de execução e atos delegados atualmente em várias fases do procedimento de adoção. Foram adotados sete atos, enquanto cinco estão a ser preparados pela Comissão.

[1] Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1134/2021-07-13).

[2] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/767/2023-12-27).

1. Introdução

O VIS foi criado pela Decisão 2004/512/CE do Conselho[3] para permitir o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento VIS)[4] definiu o seguinte:

- o objetivo e as funcionalidades do VIS e as responsabilidades a ele referentes;
- as condições e os procedimentos de intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a análise dos pedidos de vistos de curta duração e as decisões relativas aos mesmos.

O VIS entrou em funcionamento em 11 de outubro de 2011 e foi implementado progressivamente nos consulados de todos os Estados-Membros entre outubro de 2011 e fevereiro de 2016.

O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos, ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de visto e as decisões relativas aos mesmos. O VIS visa, nomeadamente:

- facilitar os procedimentos de pedido de visto;
- prevenir a procura do visto mais vantajoso «visa shopping»;
- facilitar a luta contra a fraude;
- contribuir para a identificação de pessoas que não preencham ou que tenham deixado de preencher as condições para a entrada, a estada ou a residência no território dos Estados-Membros;
- facilitar a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.[5]

Em 2 de agosto de 2021, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2021/1134 (Regulamento VIS revisto), que altera, nomeadamente, o Regulamento VIS. O VIS revisto fornecerá às autoridades responsáveis pela emissão de vistos informações importantes sobre os requerentes de vistos Schengen de curta duração, permitindo simultaneamente aos guardas de fronteira detetar os viajantes suscetíveis de representar um risco para a segurança. As novas regras alargam igualmente o âmbito de aplicação do VIS — nomeadamente acrescentando os requerentes e os titulares de vistos de longa duração e de títulos de residência — no pleno respeito dos requisitos em matéria de proteção de dados. Tal assegurará que as autoridades competentes disponham das informações de que necessitam, quando as necessitam. As novas

[3] Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/512/2019-06-11).
[4] Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/767/2023-12-27).
[5] Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/604/oj).

regras permitirão realizar verificações exaustivas dos antecedentes dos requerentes de vistos de curta duração, de vistos de longa duração e de títulos de residência, melhorar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os titulares desses documentos e assegurar a plena interoperabilidade com outros sistemas de informação da UE.

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1134, a Comissão deve adotar uma decisão que estabelece a data de entrada em funcionamento do VIS revisto. Este artigo estabelece igualmente as condições a reunir para a adoção da presente decisão. A saber:

- foram adotados os atos de execução e os atos delegados necessários a que se refere o presente relatório;
- a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) notificou a Comissão da conclusão de todas as atividades de teste; e
- os Estados-Membros notificaram a Comissão de que adotaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias.

O VIS fará parte do regime comum de interoperabilidade estabelecido pelos Regulamentos (UE) 2019/817[6] e (UE) 2019/818[7] do Parlamento Europeu e do Conselho. O regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE[8] foi criado para que estes sistemas e os seus dados se complementem mutuamente, com o objetivo geral de melhorar a eficácia e a eficiência dos controlos nas fronteiras externas. Tal contribuirá para a prevenção e o combate à imigração irregular, bem como para garantir um elevado nível de segurança e melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos. Para o efeito, o desenvolvimento técnico de novas funcionalidades e de novos processos do VIS renovado deve ser plenamente coerente com o dos outros sistemas de informação da UE que fazem parte deste regime.

O artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1134 exige que a Comissão apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre o ponto da situação dos preparativos para a plena execução do regulamento. Tal aplica-se até que a Comissão adote a decisão que estabelece a data de entrada em funcionamento do VIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do referido regulamento. Esse relatório deve incluir informações detalhadas sobre os custos incorridos e informações sobre os riscos que possam ter impacto sobre os custos globais.

[6] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/817/2025-01-28).

[7] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/818/2025-01-28).

[8] O Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), o Eurodac, o Sistema de Informação Schengen (SIS) e o Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN).
Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN).

O primeiro relatório da Comissão sobre o ponto da situação dos preparativos para a plena aplicação do Regulamento VIS foi adotado em 9 de fevereiro de 2023[9], a que se seguiu o segundo relatório em 18 de janeiro de 2024[10]. Uma vez que o segundo relatório abrange o período até à sua elaboração, em novembro de 2023, este terceiro relatório abrange o período compreendido entre dezembro de 2023 e a sua elaboração em novembro de 2024.

2. Atos de execução do Regulamento VIS

O Regulamento (UE) 2021/1134 confere à Comissão vários poderes para adotar atos de execução e atos delegados, alguns dos quais são necessários para que a eu-LISA possa começar a conceber e a desenvolver plenamente novas funcionalidades no contexto da arquitetura global do sistema informático, especialmente porque tal exige a definição de especificações técnicas. São necessários outros atos legislativos para estabelecer as regras técnicas destinadas a facilitar a utilização do VIS pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pelas agências da UE.

Desde a adoção do Regulamento (UE) 2021/1134, em 2021, a Comissão organizou 22 reuniões de comité e reuniu doze grupos de peritos sobre o VIS revisto para debater uma série de projetos de atos de execução e de atos delegados necessários para o desenvolvimento do VIS revisto.

Os 12 atos de execução e atos delegados encontram-se em várias fases do processo de adoção. Seis atos de execução e um ato delegado já foram formalmente adotados, enquanto três atos de execução e dois atos delegados estão a ser preparados para adoção. Tal é ilustrado mais pormenorizadamente no quadro seguinte:

Quadro 1. Atos de execução e atos delegados necessários — ponto da situação em novembro de 2024

Regulamento	**Tipo de ato**	**Adotado**	**Em fase de adoção formal**	**Em debate num comité ou grupo**	**Trabalhos ainda não iniciados**
O VIS:	Delegado	1		2	
	de execução	6		3	

Quadro 2. Atos de execução e atos delegados necessários, por ato — ponto da situação em novembro de 2024

	Base jurídica	**Tipo de ato**	**Estado**
1	Artigo 5.º-A	de execução	Adotado
2	Artigo 6.º, n.º 5	de execução	Adotado
3	Artigo 9.º	Delegado	Adotado
4	Artigos 9.º-H e 22.º-B	Delegado	*Trabalhos em curso*
5	Artigo 9.º-J, n.º 2	Delegado	*Trabalhos em curso*

[9] COM(2023) 66 final.
[10] COM(2024) 13 final.

6	Artigo 9.º-J, n.º 3	de execução	*Trabalhos em curso*
7	Artigos 29.º e 29.º-A	de execução	Adotado
8	Artigo 45.º, n.º 1	de execução	*Trabalhos em curso*
9	Artigo 45.º, n.º 2	de execução	*Trabalhos em curso*
10	Artigo 45.º, n.º 3	de execução	Adotado
11	Artigos 45.º-C e 45.º-D	de execução	Adotado
12	Artigo 50.º, n.º 4	de execução	Adotado

3. Acompanhamento da aplicação pelos Estados-Membros e pelas agências da UE

A importância da aplicação atempada do VIS revisto é reconhecida a nível da UE e dos Estados-Membros. Todas as partes interessadas também compreendem bem as interdependências entre o VIS e o desenvolvimento de outros sistemas de informação da UE e dos componentes de interoperabilidade. Para garantir uma aplicação plena e atempada, a Comissão está a acompanhar a aplicação do Regulamento VIS revisto através de várias medidas, incluindo reuniões do Comité, reuniões do grupo de peritos e reuniões do grupo consultivo, bem como reuniões regulares com as agências da UE.

4. Custos e riscos

Custos para as agências da UE

De acordo com as informações que forneceram, as agências competentes da UE suportaram os seguintes custos relacionados com a aplicação do VIS revisto entre novembro de 2023 e novembro de 2024:

- Para a eu-LISA, o custo total de execução elevou-se a 12,7 milhões de EUR.
- Os custos de consultoria e *software* da Europol ascenderam a 0,6 milhões de EUR.
- A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira incorreu em quaisquer custos.

Custos adicionais da eu-LISA

Durante a aplicação do VIS revisto, foram identificadas novas necessidades à medida que o projeto foi progredindo, o que levou a eu-LISA a solicitar alterações aos seus contratantes no que diz respeito ao VIS revisto. Esta situação gerou custos imprevistos. Além disso, a atual configuração contratual da agência inclui custos relacionados com a governação do projeto e com atividades transversais que são proporcionais à duração do contrato. Por conseguinte, a prorrogação do prazo para o VIS revisto, tal como referido na secção «Calendário do VIS revisto» do presente relatório, gera custos adicionais.

Os custos dos Estados-Membros

A dotação indicativa prevista nos programas do IGFV dos Estados-Membros para o período de 2021-2027 para a criação, o funcionamento e a manutenção do VIS, incluindo a sua

interoperabilidade com outros sistemas informáticos de grande escala, eleva-se a 103,4 milhões de EUR (contribuição da UE[11]).

De acordo com os dados sobre a execução dos programas enviados pelas autoridades dos Estados-Membros, a contribuição da UE para as operações selecionadas (projetos, ações ou grupos de projetos no âmbito dos programas em causa) ascende a 58,4 milhões de EUR.[12] Este montante representa a contribuição para os compromissos assumidos pelas autoridades dos Estados-Membros para essas operações. Não corresponde a despesas já efetuadas.

Calendário do VIS revisto

A aplicação do VIS no âmbito do regime comum de interoperabilidade e as suas adaptações para poder interagir com os outros sistemas informáticos [por exemplo, o Sistema de Entrada/Saída (SES)] implicam uma sucessão de modificações que dão origem, de cada vez, a uma nova versão do sistema. Estas diferentes versões do VIS devem ser aplicadas numa sequência. A interdependência dos vários sistemas de informação da UE poderá afetar a duração de algumas partes do projeto destinadas a aplicar a nova arquitetura desses sistemas em matéria de fronteiras, migração e segurança.

O Sistema de Informação Schengen renovado entrou em funcionamento em março de 2023. Em 19 e 20 de outubro de 2023, o Conselho «Justiça e Assuntos Internos» aprovou um calendário para os restantes sistemas. De acordo com este roteiro, estava previsto que o SES entrasse em funcionamento no outono de 2024, o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) na primavera de 2025 e o VIS revisto no outono de 2026, juntamente com a arquitetura de interoperabilidade.

No entanto, após o período abrangido pelo presente relatório, o roteiro para a implantação da arquitetura de interoperabilidade foi revisto devido ao adiamento da entrada em funcionamento do SES, o que afetou o calendário para o VIS revisto. Em especial, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) aprovou o roteiro revisto em 5 de março de 2025, segundo o qual o SES deverá começar a funcionar de forma progressiva em outubro de 2025, o ETIAS no último trimestre de 2026 e o VIS revisto em 2027.

5. Conclusão

Os Estados-Membros, os países associados a Schengen e as agências da UE partilham o compromisso geral de assegurar a plena aplicação do VIS revisto, incluindo no âmbito do regime mais vasto da interoperabilidade dos sistemas de informação da UE.

A Comissão continua a coordenar e a acompanhar de perto os progressos realizados por todas as partes envolvidas, a fim de assegurar a disponibilidade atempada do VIS revisto.

[11] Fonte: Programas dos Estados-Membros, despesas previstas no âmbito do objetivo específico n.º 2, Política Comum de Vistos, código de intervenção 006. Sistema informático de grande escala, Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), novembro de 2024.

[12] Fonte: Dados transmitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2021/1060 de 30 de novembro de 2024.